



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000051

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 132, de 2018

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

Relatoria: Vereador Gabriel Baierle

Conclusão: Favorável

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 132, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo", apresentado na Sessão Ordinária do dia 20 de agosto de 2018, na mesma oportunidade despachado pelo Presidente do Legislativo e, posteriormente, encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 95, de 15 de agosto de 2018 (fls. 1 a 2), que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

"Encaminhamos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das obras de reurbanização da Rua Carlos Gomes, no trecho compreendido entre a Avenida Maripá e a Rua Ari Barroso, no bairro Jardim Europa/América, nesta cidade.

A Contribuição de Melhoria constitui tributo aplicável para o justo financiamento de um tipo de gasto público. A execução de obras públicas caracteriza-se pela geração de benefícios diferenciais que se expressam através da valorização imobiliária das propriedades que tenham, com a obra, alguma relação funcional.

A Constituição Federal assim dispõe:

**"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000052

...  
**III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”**

De forma bastante incisiva, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece como requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, conforme segue:

**“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”**

A Cobrança da Contribuição de Melhoria prevista na Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), atende os requisitos específicos exigidos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967. Especialmente em seus arts. 136 a 149, a Lei nº 1.931/2006 prevê a publicação de editais com o detalhamento e exigências definidos nos referidos diplomas legais.

O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas pelas obras públicas e isso tem sido apurado pelo Município. A fórmula adotada pela municipalidade para cobrança do referido tributo respeita os requisitos estabelecidos nas disposições legais aplicáveis à espécie. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos: I – delimitação das áreas beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos; II – memorial descritivo do projeto; III – orçamento total ou parcial do custo das obras; IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

(...)

Dessa maneira, pretende a administração municipal apenas adequar o agir do Ente Tributante às decisões dos Tribunais pátrios no sentido de que, para constituição (formalização) e cobrança do crédito tributário referente à contribuição de melhoria, há necessidade de lei específica para cada obra.

(...)”



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000053

*[Handwritten signature]*

Ato contínuo, foi requerido e, na sequência, apresentado o Parecer Jurídico, nº 206/2018 (fls. 49 e 50), cuja conclusão foi pela ilegalidade da tramitação do referido Projeto de Lei, sob o fundamento de que o artigo 4º, §2º deste não está em consonância com as demais normas que tratam da contribuição de melhoria.

Em síntese, sustentou-se, com arrimo no princípio da capacidade contributiva, a impossibilidade de lançamento do mencionado tributo *em nome de um ou em nome de todos os condôminos*, e que o lançamento do tributo deve ser feito em nome de cada um dos condôminos no limite de suas quotas-partes.

Pois bem. Não obstante os argumentos delineados no Parecer de fls. 49 a 50, que defende a suposta ilegalidade do Projeto de Lei, este Relator possui entendimento diverso, o que será demonstrado abaixo.

De uma leitura do art. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, infere-se que, em havendo solidariedade entre os coproprietários perante o Fisco, pode este optar pelo lançamento do tributo em nome de um dos condôminos, e não, necessariamente, em nome de cada um destes, haja vista a ausência de benefício de ordem na solidariedade em questão.

Nesse sentido, o texto do Projeto em análise está em plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é perfeitamente possível, a critério do Fisco, a cobrança do valor integral da contribuição de melhoria de somente um dos condôminos.

E nem se alegue que a possibilidade de lançamento da contribuição de melhoria em nome de apenas um condômino viola o direito ao contraditório dos demais condôminos, visto que este será garantido ao coproprietário notificado.

Além disso, no momento em que a Administração Fiscal viabilizar a prévia publicação em edital de todas as informações do referido tributo, os demais coproprietários também terão ciência do lançamento do mesmo e, portanto, poderão se valer do contraditório.

Ademais, é importante consignar que em outras oportunidades esta Comissão já votou favoravelmente a Projetos de Lei com redação idêntica àquela contida no artigo 4º, §2º do Projeto em análise, a exemplo do Projeto de Lei nº 124 de 2018.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000054

*(Handwritten mark)*

Ante o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 132, de 2018, e considerados os objetivos que orientam a sua propositura, voto pela sua APROVAÇÃO, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2018.

GABRIEL BAIERLE  
Relator

### 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data votam conforme abaixo.

Vereador (a)	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
VAGNER DELABIO Presidente		
WALMOR LODI Vice-presidente		
MARCOS ZANETTI Membro		
MARLI DO ESPORTE Membro		